



DA DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES/RELATÓRIO.

1 - Insta salientar que o Edital em comento já foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica Municipal, tendo sido considerado apto para prosseguimento.

2 - A Impugnação é **tempestiva**, nos moldes do artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº.8.666/93, da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 3.555/00 referente ao item 9.1 do Edital, a mesma foi apresentada no dia 09/12/2021 às 16 h 17 min, dentro do prazo da data da sessão do certame.

21.4 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão.

3 - A lei nº. 8.666/1993 – Lei das Licitações apregoa acerca do assunto em apreço:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4- Destarte, em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada tempestivamente, em total conformidade com a supracitada Lei das Licitações, razão pela qual merece prosperar.

Considerando o pedido de impugnação do edital nº 032/2021, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução, em caráter contínuo, dos serviços públicos essenciais de manutenção, conservação e limpeza urbana, (varrição manual, pintura de meio-fio, poda de árvores, roçada de grama, limpeza de bueiro, boca de lobo e boca-de-dragão, varrição mecanizada, carga, descarga e transporte dos resíduos).

DOS FATOS:

O pedido da empresa: **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ: 14.335.393/0001-07, referente:

- Face ao exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, nos termos do item 9 do edital, para que, está Administração proceda a análise dos itens abaixo:

1) Balanço patrimonial 2) visita técnica 3) reformulação dos percentuais dos encargos sociais adotado pela planilha, **a fim de assegurar à administração pública uma contratação eficaz, afastando da participação neste certame, empresas aventureiras, que não sejam capazes de suportar o ônus da assinatura do contrato, bem como evitar futuros prejuízos ao erário.**



A Comissão especial de licitação do Município de Selvíria - MS, neste ato representado pelo pregoeiro Juliano Barbosa Dolores, vem pela presente decisão, apresentar suas considerações finais.

DECIDO:

Diante do exposto, a Impugnação apresentada pela empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ: 14.335.393/0001-07 em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada **tempestivamente**, em total conformidade com a supracitada Lei das Licitações, e no mérito, **deferir provimento parcial**, suspendendo o Edital do Pregão nº. 032/2021 em seus estritos termos do Decreto 487/2021 e art. 48 da Lei Complementar nº.147/14, conforme especificações e condições constantes no mencionado Edital e seus Anexos.

1) Sobre a não solicitação de balanço patrimonial conforme entendimento de diversos doutrinadores e juristas, acatamos o pedido de retificação da letra “e” do item 7.5 do edital, apresentar o balanço patrimonial do ano anterior que atenda os requisitos do edital.

O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o art. 31 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto – mas somente dentre aqueles estabelecidos no artigo – não poderão ser solicitados outros (Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: – grifo nosso).

2) Em referência a exigência de visita técnica.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.



Sobre o assunto, aduz Renato Geraldo Mendes:

“É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, **é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade**” (Destaquei)

Portanto, é dever do licitante a realização de visita técnica quando esta é exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

Conforme se afere, em razão da importância da finalidade da realização de visita técnica, uma vez constatado, na fase de planejamento da licitação, que a realização de visita técnica é imprescindível para que a proposta elaborada pelo particular reflita todas as particularidades envolvidas no objeto, não poderá a Administração se eximir de exigí-la, nem o particular de realizá-la.

Como intuito de assegurar a administração pública uma contratação eficaz, afastando da participação neste certame, empresas aventureiras, que não sejam capazes de suportar o ônus da assinatura do contrato, bem como evitar futuros prejuízos ao erário.

TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

TCU, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.

3) Sobre demais itens (reformulação de encargos), segue anexo parecer técnico do setor engenharia.

No termo de referência nos itens 3.1.5 “A”, 2.1.4 “A”, 2.2.4 “A”, 3.4.4 “A”, 3.5.4 “A”, 3.6.4 “A”, demonstra a composição de custos da mão de obra a ser empregada para a realização dos serviços, onde conseqüentemente se obtém os valores estimados para a contratação, neste sentido, a administração adotou a massa de encargos sociais de 46,50% sobre as verbas salariais, fato este que trará prejuízos ao erário, O referido índice adotado de 46,50% teve como base a SINAPI, índice de preços adotados pelos governos municipais, estaduais e federais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem restringir nenhum tipo de participação seja qual tipo de enquadramento da empresa participante sem prejuízo ao erário.

Segue em anexo parecer técnico.

Conforme § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93 edital será republicado com retificação e nova data.

Selvíria – MS, 14 de dezembro de 2021.

Juliano Barbosa Dolores

Pregoeiro



NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em atendimento a solicitação de impugnação pela empresa MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021, solicitado pelo setor de licitação, seguem os esclarecimentos:

8. No termo de referência nos itens 3.1.5 "A", 2.1.4 "A", 2.2.4 "A", 3.4.4 "A", 3.5.4 "A", 3.6.4 "A", demonstra a composição de custos da mão de obra a ser empregada para a realização dos serviços, onde conseqüentemente se obtém os valores estimados para a contratação, neste sentido, a administração adotou a massa de encargos sociais de 46,50% sobre as verbas salariais, fato este que trará prejuízos ao erário,

O referido índice adotado de 46,50% teve como base a SINAPI, índice de preços adotados pelos governos municipais, estaduais e federais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem restringir nenhum tipo de participação seja qual tipo de enquadramento da empresa participante sem prejuízo ao erário.

Encaminhamos a tabela da SINAPI, adotado nesta licitação, em anexo.

Diante desta nos colocamos para quaisquer esclarecimentos.

FABIO MARQUES
RIBEIRO:8794131
7168

Assinado de forma digital
por FABIO MARQUES
RIBEIRO:87941317168
Dados: 2021.12.13
13:39:36 -04'00'

Fábio Marques Ribeiro
Engenheiro Civil
CREA 15.276/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



SINAPI - Composição de Encargos Sociais



MATO GROSSO DO SUL

DE 10/2020 A 09/2021

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,92%	Não incide	17,92%	Não incide
B2	Feriados	4,52%	Não incide	4,52%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,67%	0,87%	0,67%
B4	13º Salário	10,83%	8,33%	10,83%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,22%	Não incide	1,22%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	8,51%	6,55%	8,51%	6,55%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	44,80%	16,28%	44,80%	16,28%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,90%	3,77%	4,90%	3,77%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,12%	0,09%	0,12%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	4,40%	3,39%	4,40%	3,39%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,63%	2,79%	3,63%	2,79%
C5	Indenização Adicional	0,41%	0,32%	0,41%	0,32%
C	Total	13,46%	10,36%	13,46%	10,36%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,53%	2,74%	16,49%	5,99%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,41%	0,32%	0,44%	0,33%
D	Total	7,94%	3,06%	16,93%	6,32%
TOTAL(A+B+C+D)		83,00%	46,50%	111,99%	69,76%

Fonte: Informação Dias de Chuva - INMET